

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.032/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004174509-13	
Recurso de Revisão:	40.060160443-41 (Coob.)	
Recorrente:	Frigorífico Delta Ltda (Coob.)	
	IE: 864033771.00-20	
Autuado:	M.C Serviços Administrativos Ltda	
	IE: 003502196.00-67	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Coobrigados:	João Cezar Bizinotto	
	CPF: 562.039.776-91	
	Laurival Bizinotto	
	CPF: 036.419.536-34	
	Mauro César de Sá	
	CPF: 619.680.646-72	
Proc. S. Passivo:	Keila Rosa da Silva	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/05/21 a 01/05/24, em decorrência da descaracterização da suspensão do imposto nas remessas de mercadorias para industrialização, uma vez que estas não retornaram ao estabelecimento encomendante autuado no prazo regulamentar estabelecido pela legislação tributária.

Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 57 do citado diploma legal c/c o art. 219 e art. 220 ambos do RICMS/02, art. 182 e art. 183 ambos do RICMS/23.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, além da Empresa Autuada, como Coobrigados, a empresa responsável pela industrialização, Frigorífico

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Delta Ltda, e, ainda, os sócios-administradores das empresas Autuada (Sr. Mauro César de Sá) e da Coobrigada (Srs. João Cezar Bizinotto e Laurival Bizinotto), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.144/25/1ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Coobrigada (Frigorífico Delta Ltda) interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 23.369/23/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer fundamentado, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Após descrever uma síntese da autuação, assim como da decisão recorrida, a Recorrente afirma que, no que se refere, principalmente, à aplicação da redução de base de cálculo, o acórdão questionado merece reforma, tendo em vista que considerou a impossibilidade de manutenção do benefício fiscal (entendido como espécie de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isenção parcial, na esteira da melhor doutrina), uma vez que não houve comprovação inequívoca de que os produtos seriam destinados ao consumo humano.

Pontua que, nos termos da própria decisão, *“não houve a emissão de tais documentos fiscais, indicando o destinatário detentor das mercadorias e, conseqüentemente, a sua destinação comercial. A ausência de emissão de nota fiscal impede o reconhecimento da natureza das operações de forma inequívoca”*.

Expõe que, segundo a decisão, apenas o documento fiscal seria capaz de comprovar, de forma inequívoca, a destinação dos produtos para consumo humano, salientando, porém, que tal decisão contraria decisão tomada pela 2ª Câmara, no acórdão nº 23.369/23/2ª, que estabelece a possibilidade de o contribuinte comprovar por outros meios, que não apenas o documento fiscal, a existência de fato impostos pela legislação tributária.

Argumenta que, no presente caso, a sua simples classificação empresarial lhe impõe a característica de estabelecimento destinado à manipulação de produtos cárneos para consumo humano, conforme arts. 17 e 322 do Decreto Federal nº 9.013/17, que *“Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”*.

Art. 17. Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I - abatedouro frigorífico; e

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§1º Para os fins deste Decreto, **entende-se por abatedouro frigorífico** o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020) (Grifos da Recorrente)

Art. 322. Para os fins deste Decreto, produtos não comestíveis são os resíduos da produção industrial e os demais produtos não aptos ao consumo humano, incluídos aqueles:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - oriundos da condenação de produtos de origem animal; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - cuja obtenção é indissociável do processo de abate, incluídos os cascos, os chifres, os pelos, as peles, as penas, as plumas, os bicos, o sangue, o sangue fetal, as carapaças, os ossos, as cartilagens, a mucosa intestinal, a bile, os cálculos biliares, as glândulas, os resíduos animais e quaisquer outras partes animais. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Ressalta, nessa linha, que o estabelecimento denominado abatedouro frigorífico possui atividades voltadas ao abate de animais **para consumo humano** e apenas alguns de seus subprodutos não são comestíveis.

Acrescenta que é devidamente registrada junto ao Serviço de Inspeção Estadual (Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA) como **Frigorífico de Bovino e Suíno**, com número de estabelecimento 3775, estando sujeita, portanto, à inspeção destinada aos estabelecimentos que promovem o abate de animais para consumo humano.

Assim, na sua visão, a condicionante imposta à concessão do benefício fiscal de isenção parcial (redução de base de cálculo) está devidamente cumprida, o que impõe a revisão da decisão recorrida com a finalidade de determinar a retificação do lançamento para que ela seja devidamente considerada.

Pondera que a interpretação por ela empreendida não se configura, de modo algum, como interpretação extensiva da norma isentiva. Trata-se, apenas de cumprir a legislação tributária e os princípios gerais de direito na medida em que a desconconsideração, pelo Fisco, de condições verificáveis *a priori* deve ocorrer de forma fundamentada e com as devidas bases fáticas, a fim de não impor ao contribuinte a obrigação de produzir prova impossível.

No seu entender, para a descaracterização da operação corriqueira do estabelecimento empresarial (abatedouro frigorífico), estabelecida pela própria legislação, somente poderia ocorrer por meio de decisão devidamente fundamentada. Por sua vez, o Auto de Infração não descaracterizou a operação, não fazendo, sequer, qualquer menção à desconconsideração da redução da base de cálculo por ausência de comprovação cabal da destinação da mercadoria.

Requer, nesses termos, a revisão do lançamento, aplicando-se de forma correta a base de cálculo do tributo, considerando-se a redução de 61,11% (que resulta em alíquota efetiva de 7%), conforme previsto pela legislação vigente, estando devidamente comprovada, por outros meios que não o documento fiscal, o cumprimento da condicionante.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, **verifica-se não assistir razão à Recorrente**, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, mas sim de decisões distintas, em função da existência ou não de provas contrárias às respectivas acusações fiscais.

Ressalte-se, nesse sentido, que a acusação fiscal relativa ao acórdão indicado como paradigma se referia à utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, uma vez não observada a condição estabelecida no subitem 9.4, alínea “b” do Anexo IV do RICMS/02, indispensável à fruição do citado benefício, ou seja, o contribuinte não teria deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Ao analisar a controvérsia, a D. 2ª Câmara de Julgamento, após reproduzir os requisitos legais pra fruição do benefício, ressaltou, inicialmente, que, *“em relação à indicação no campo ‘Informações Complementares’ da nota fiscal, a própria Fiscalização em sua manifestação reconhece que a Contribuinte, apesar de indicar erroneamente o item da Parte 1 do Anexo IV, informou o desconto nas notas fiscais emitidas, restando cumprido o referido requisito”*.

Destacou que, quanto ao segundo requisito, qual seja, *“o repasse do benefício fiscal ao destinatário da mercadoria, apesar de realmente nos campos ‘Valor Total dos Produtos’ e ‘Valor Total da Nota’ dever constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente, o que não foi observado no presente caso, a Contribuinte conseguiu demonstrar por outros meios que efetivamente deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, cumprindo, assim, o segundo requisito para utilização da redução da base de cálculo”*.

Acrescentou que o Sujeito Passivo anexou ao processo *“a declaração de pág. 53, apresentada pela empresa Seara Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.914.460/0051-10, que figura como adquirente nas operações autuadas, através da qual ela expressamente declara ter sido beneficiada com a dedução no preço das mercadorias do ICMS dispensado na operação, em função da hipótese de redução de base de cálculo prevista no item 9, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02”*.

Apesar de ter feito algumas ressalvas quanto ao procedimento adotado pelo Sujeito Passivo, a 2ª Câmara afirmou que, *“não obstante o equívoco da Impugnante, percebe-se que ainda assim houve a devida observância das condições do item 9.4, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, pois, em verdade, o aludido erro cometido pela Impugnante, posteriormente corrigido com a denúncia espontânea, ensejou a concessão de desconto em valor superior ao ICMS dispensado na operação”*.

Na mencionada decisão, foi mencionado, ainda, que o Sujeito Passivo, após interlocutório, acostou aos autos extratos bancários que ratificavam as suas alegações defensórias.

Em apertada síntese, foi essa a fundamentação utilizada pela 2ª Câmara de Julgamento para sustentar o seu entendimento quanto à improcedência do lançamento por ela analisado.

De modo diverso, **no caso do presente processo**, o entendimento da Câmara *a quo* foi no sentido de que **os Sujeitos Passivos não conseguiram comprovar** o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação para fins de

fruição do benefício da redução da base de cálculo do imposto prevista no 20.2 do Anexo IV do RICMS/02 (item 22.2 do Anexo II do RICMS/23).

Nesse sentido, cabe lembrar que **a presente autuação** versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/05/21 a 01/05/24, em decorrência da descaracterização da suspensão do imposto nas remessas de mercadorias para industrialização, uma vez que estas não retornaram ao estabelecimento encomendante autuado no prazo regulamentar estabelecido no item 1 do Anexo III do RICMS/02 e item 1 do Anexo IX do RICMS/23.

Dentre outras pessoas citadas na decisão recorrida, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a empresa responsável pela industrialização (Frigorífico Delta Ltda).

No tocante à descaracterização da suspensão do ICMS propriamente dita, a Câmara *a quo* informou, inicialmente, que o Fisco lavrou “*o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000052681.22, por meio do qual foi requisitada a formatação e envio de planilha correlacionando as notas fiscais de emissão própria da Autuada M.C Serviços Administrativos Ltda relativas às remessas para abate/industrialização de animais (bovinos, bufalinos e suínos), realizadas no período de 01/07/20 a 31/10/24, com as respectivas notas fiscais de retorno desses animais abatidos, emitidas por terceiros (frigoríficos, matadouros ou congêneres)*”.

Ressaltou que a documentação solicitada não foi apresentada pela Autuada, motivo pelo qual o Fisco descaracterizou a suspensão do imposto relativo às operações em questão, por não ter havido **retorno da mercadoria no prazo regulamentar de cento e oitenta dias da remessa**, conforme estabelecido no item 1 do Anexo III do RICMS/02 e no item 1 do Anexo IX do RICMS/23, exigindo, por consequência, o ICMS apurado, acrescido das penalidades cabíveis.

Quanto a esse aspecto, a Câmara *a quo* frisou que os requisitos estabelecidos na legislação “possibilitam o ‘fechamento’ da operação, permitindo a demonstração de que a mesma mercadoria saiu e retornou, o que, no presente caso, não ocorreu. Ou seja, **não houve a comprovação do retorno físico ou simbólico da mercadoria** remetida para industrialização”.

Enfatizou que, “no presente caso, embora tenha sido intimada por meio do AIAF, como já mencionado, **a Impugnante não apresentou documentação comprobatória** do retorno das mercadorias”.

Após tecer outras considerações sobre a matéria, bem como sobre os argumentos da Defesa, a Câmara *a quo* concluiu que “**não há elementos de provas nos autos** que permitam concluir, de forma inequívoca, que as mercadorias constantes das notas fiscais citadas pela Defesa retornaram no prazo estipulado pela legislação de regência.

Com relação ao requerimento dos Sujeitos Passivos de aplicação da redução da base de cálculo referente às operações cuja suspensão do imposto foi descaracterizada, a Câmara *a quo* afirmou que a Defesa se equivocou “*ao afirmar que tal redução de base de cálculo ‘não possui qualquer condicionante para sua aplicação’*”.

Salientou, nesse sentido, que “o benefício fiscal de redução de base de cálculo condiciona que os produtos, **na saída em operação interna**, sejam destinados à alimentação humana, **para consumo no Estado**, conforme o item 20.2 do Anexo IV do RICMS/02 e o item 22.2 do Anexo II do RICMS/23, **fato não demonstrado pelos Impugnantes**”.

Ressaltou que “a redução de base de cálculo é tida como isenção parcial do imposto, conforme disposto no inciso XV do art. 222 do RICMS/02 e art. 185, inciso XIV, do RICMS/23, sujeitando-se, assim, à regra de literalidade prevista no inciso II do art. 111 do CTN ...”.

Frisou, após reproduzir os dispositivos legais que regem a matéria, que “não há como olvidar o fato de que, **sem a comprovação inequívoca do cumprimento da condição mencionada**, resta impossibilitada a redução de base de cálculo de 61,11% ...”.

Acrescentou que era “necessário observar as disposições constantes do inciso I, do § 2º, do art. 149 do RICMS/23, bem como a nota ‘2’ do Anexo III do RICMS/02, que estabelece o momento de exigência do imposto anteriormente suspenso, para assim comprovar a **real destinação das mercadorias**, à princípio, ao processo de industrialização”.

Relatou que tal dispositivo estabelece que, “no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir NF-e com destaque do imposto, indicando como destinatário o detentor da mercadoria ou bem, referenciando no campo próprio a chave da NF-e emitida por ocasião da saída originária”.

Reiterou, porém, que “no presente caso, não houve a emissão de tais documentos fiscais, indicando o destinatário detentor das mercadorias e, conseqüentemente, a sua destinação comercial. A ausência de emissão de nota fiscal **impede o reconhecimento da natureza das operações de forma inequívoca**”, complementando que “tal omissão de emissão dos documentos fiscais, tal como exige a legislação posta, obsta a verificação quanto à efetiva ocorrência da operação **no território do estado de Minas Gerais**”.

Concluiu, nesses termos, que **não há elementos de provas nos autos** que permitam concluir, de forma inequívoca, a real destinação das mercadorias, isto é, **não houve comprovação legal dos requisitos** para a pretendida redução da base de cálculo do ICMS.

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, mas sim decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas contrárias às respectivas acusações fiscais, devendo-se destacar que as questões fático-probatórias são impróprias para a caracterização de divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Portanto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão interposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Rachel Patrícia de Carvalho Rosa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D